



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058017-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CINTIA VENANCIO BARBOZA e RODRIGO DA HORA SILVA, são agravados LETICIA PETARNELA FEIJÓ e RODRIGO DE OLIVEIRA FEIJÓ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058017-24.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1119755-55.2024.8.26.0100

Agravante: Cintia Venancio Barboza e outro

Agravado: Leticia Petarnela Feijó e outro

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11545

Gratuidade judiciária – Ação de rescisão contratual com pedido de declaração inexistência de débito e declaratório - Reconvenção – Decisão denegatória – Agravo dos réus reconvincentes – Documentos incapazes de comprovar a hipossuficiência dos agravantes - Gratuidade da justiça que não pode ser concedida de forma indiscriminada sem exame acurado da real situação econômica da parte – Agravantes que não trouxeram documentos que atestassem cabalmente sua vulnerabilidade financeira – Improvimento do recurso.

1 - Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos réus reconvincentes e ora agravantes, em ação de rescisão contratual com pedido de declaração inexistência de débito e declaratório.

Os agravantes declaram que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência financeira. Afirmam que não tem renda suficiente para arcar com as custas do processo, sem que isso acarrete um déficit financeiro e prejudique seu sustento. Alegam que a mera afirmação de vulnerabilidade financeira é suficiente para concessão da benesse, e que a contratação de advogado não a impede. Pleiteiam a gratuidade que lhes foi negada em primeiro grau.

É o relatório.

2 - O recurso não tem provimento.

O benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas em circunstâncias onde está bem evidenciada a insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos.

O agravante Rodrigo recebe valor superior a três salários-mínimos (p. 12/21 e 54), base utilizada pela Defensoria Pública para atendimento da população carente. A agravante Cintia, por outro lado, é empresária (p. 22/32), e as entradas em sua conta corrente são sempre superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais (p. 39/57).

Anote-se, ainda, que o valor da reconvenção, base de cálculo para o recolhimento de custas, não é elevado (R\$23.685,00), o que permite a movimentação do processo sem o dispêndio de muitos recursos.

Há interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, viabilizando o acesso à justiça. Todavia, há interesse público, também, em não admitir que quem não seja pobre se utilize indevidamente do privilégio.

O motivo disso é que, ao conceder o benefício a pessoa que não se encontra em situação de hipossuficiência, o ônus financeiro da demanda fica a cargo do Estado e, por consequência, de toda sociedade.

Logo, o deferimento deve ser criterioso para proteger aqueles que realmente dependem da benesse para litigar, o que não se verifica na hipótese dos autos. É, então, bastante natural e justo que o Estado exija documentos comprobatórios da hipossuficiência, na linha, inclusive, do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Além disso, demandar sem qualquer risco incentiva a judicialização de conflitos, desestimula a utilização de sistemas alternativos de soluções de litígios e desencoraja a propositura de demandas, quando cabível, junto às varas do Juizado Especial Cível, as quais já oferecem serviço jurisdicional típico de forma célere e gratuita em primeiro grau, independentemente da comprovação de hipossuficiência.

Assim sendo, à mingua de elementos que embasem a necessidade do benefício, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido.

3 - Diante do exposto, proponho o **improvemento** do agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator